



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.944 - RJ (2015/0113606-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AMOR ERIK ROMAN ERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMOR ERIK ROMAN ERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos. Precedentes.

3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em *habeas corpus*.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.944 - RJ (2015/0113606-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AMOR ERIK ROMAN ERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMOR ERIK ROMAN ERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, com pedido de liminar, impetrado por AMOR ERIK ROMAN ERES, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (acórdão de relatoria do eminente Desembargador Antônio Jayme Boente – Apelação n. 0005628-79.2011.8.19.0001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime inserto no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada com a condenação, a defesa apelou, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sessão de julgamento, por violação ao art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal. Argumentou que foi feita referência ao silêncio do recorrente, em sede policial e judicial, em seu prejuízo. Sustentou ainda ter sido o veredicto contrário à prova dos autos.

O recurso, porém, foi desprovido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri.

Homicídio qualificado. Artigo 121, parágrafo 20, inciso III, do Código Penal. Sentença condenatória.

Recurso defensivo interposto com fulcro no artigo 593, inciso III, alíneas "a" e "d" do Código de Processo Penal. Preliminar de nulidade na sessão de julgamento, por violação ao artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal. Alegação de que foi feito referência ao silêncio do recorrente, em sede policial e judicial, em seu prejuízo. Não ocorrência. O membro do Ministério Público requereu que ficasse consignado, na ata da sessão de julgamento, que, em momento algum, fez referência ao silêncio do réu, o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, respondeu a todas as perguntas que lhe foram dirigidas em Plenário. Não restou demonstrado, de forma irrefutável, que foi feito referência ao silêncio do apelante, com conotação negativa, única hipótese em que estaria configurada a nulidade ventilada pela defesa. Rejeição. Mérito.

Pretensão de submissão do réu a novo julgamento por ser o veredicto contrário à prova dos autos.

Impossibilidade. Acolhimento, pelos Jurados, da versão acusatória, a qual encontra amparo no acervo probatório coligido. As provas produzidas em Juízo foram valoradas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana, por força de expressa disposição constitucional (artigo 50, inciso XXXII, alínea "c" da Carta Magna), e somente pode ser afastada quando tomada em pleno descompasso com as provas angariadas no curso da instrução criminal, o que não é, em absoluto, o caso dos presentes autos. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido.

Na presente impetração, postula o impetrante/paciente a cassação do édito condenatório, sob o argumento de ser frágil o acervo probatório que embasou a condenação.

Afirma, ainda, que houve contradição entre as versões apresentadas pelas testemunhas.

Assim, pleiteia a anulação da sentença e, conseqüentemente, o relaxamento da prisão, com a expedição do competente alvará de soltura.

Informações prestadas às e-STJ fls. 22/36.

Intimada, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pugnou pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, aduzindo para tanto que a sessão realizada pelo Tribunal do Júri seria nula, por ter o membro do Ministério Público feito referência ao silêncio do paciente (e-STJ fls. 48/52).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, às e-STJ fls. 64/68, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. Pleito que demanda reexame de provas.

I - Sendo o writ de natureza angusta, não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas.

Assim, inadmissível o HC em que o impetrante, sob pecha de constrangimento ilegal e suposto erro na condenação, insiste em teses que demandam revolvimento do conjunto probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

II - Parecer pelo não conhecimento da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.944 - RJ (2015/0113606-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Tal entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do remédio heroico, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal substancial, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Sustenta-se, no presente *writ*, não haver provas cabais de que o paciente tenha praticado a conduta delitiva.

A irresignação não merece acolhida.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, do Código Penal, e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri foi condenado pelo Conselho de Sentença, sendo fixada a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O eg. Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação, afastou a alegada nulidade por violação ao art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como concluiu que a condenação está amparada em provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório. A propósito, transcrevo os seguintes excertos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto condutor do v. acórdão vergastado (e-STJ fls. 27/30):

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade na sessão de julgamento, por violação ao artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal. Alega que foi feito referência ao silêncio do recorrente, em sede policial e judicial, em seu prejuízo.

Contudo, desde logo, observo que a alegada nulidade não deve ser acolhida.

O membro do Ministério Público requereu que ficasse consignado, na ata da sessão de julgamento, que, em momento algum, fez referência ao silêncio do réu, o qual, inclusive, respondeu a todas as perguntas que lhe foram dirigidas em Plenário (fls. 315).

Assim, in casu, não resta demonstrado, de forma irrefutável, que foi feito referência ao silêncio do apelante, com conotação negativa, única hipótese em que estaria configurada a nulidade ventilada pela defesa.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a Defesa técnica alega que a decisão dos jurados se afigura contrária à prova dos autos, por não haver provas de que o apelante foi o autor do crime em apuração.

Não lhe assiste razão, senão vejamos.

A materialidade do homicídio está consubstanciada na cópia do livro de ocorrências do condomínio, às fls. 22, no auto de apreensão de fls. 23, no laudo de exame de necropsia, às fls. 42/43, no relatório de local de homicídio, às fls. 75/82; no registro de ocorrência aditado, às fls. 85/88; no laudo de exame em local de homicídio, às fls. 90/99; no laudo complementar de exame de corpo delito de necropsia, às fls. 102/104 e 167/171; e nos laudos de exame de materiais, às fls. 109/115.

Por outro lado, em que pese a negativa do réu, no exercício de sua autodefesa, observa-se que há elementos nos autos para respaldar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, os quais apontam para o recorrente como o autor do delito.

A testemunha Paulo Sergio Pereira, porteiro do edifício em que se localiza o apartamento onde ocorreram os fatos, em depoimentos colhidos em sede policial (fls. 14) e em juízo (gravado por meio audiovisual), sob o crivo do contraditório, afirma que o apelante chegou ao edifício da vítima, "brincando", e subiram para o apartamento. Afirma que conhecia o apelante de vista, pois ele é amigo do Marcus, proprietário do imóvel e frequentava o local, havendo autorização de Marcus para adentrar no apartamento. Narra que escutou gritos de mulher dizendo "socorro, ele vai me matar". Depois, afirma que o réu teria descido com a aparência de ter tomado banho e disse "volto daqui a pouco", não retornando mais. Por fim, aduz que relatou o ocorrido no livro de ocorrências do condomínio, reconhecendo como sua a assinatura aposta no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento acostado às fls. 16.

No livro de ocorrências do edifício está descrito o seguinte pela testemunha Paulo (fls. 16):

"Por volta das 3:24min da madrugada de sexta-feira eu ouvi uma mulher no aptº 204 gritando socorro ele quer me matar por várias vezes como eu não tinha como entrar em contato com o aptº por motivo do interfone não estar funcionando não pude saber do que se tratava até que então alguns minutos depois a mulher parou de gritar. Por volta das 3:54min o rapaz que se encontrava no apartamento com a mulher deixou (sic) sozinho, todo molhado e me disse que daqui a pouco voltaria".

Com efeito, as provas produzidas em Juízo, inclusive quanto à qualificadora admitida, foram valoradas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Carta Magna), e somente pode ser afastada quando tomada em pleno descompasso com as provas angariadas no curso da instrução criminal, o que não é, em absoluto, o caso dos presentes autos. (...)

Havendo suporte probatório que ampare o entendimento dos jurados - como ocorre in casu -, não se cogitará discutir o juízo de condenação lançado pelos senhores jurados.

Reconhecido pelos jurados o crime qualificado por ter sido cometido por asfixia, foi a pena do apelante fixada em seu mínimo legal. Portanto, nada há de ser reparado.

A leitura do trecho acima evidencia que a versão acolhida pelo Conselho de Sentença está apoiada em prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, única situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

Com efeito, foi consignado pelo Tribunal de origem a existência de prova testemunhal que aponta o paciente como o autor do delito.

Assim, tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E HOMICÍDIOS TENTADOS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS ADEQUADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, como ocorrido na presente hipótese, deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 903.051/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente, como na hipótese, em que a delação do corréu (fls. 291-293) foi corroborada pelo depoimento de testemunha em juízo (fls. 355-356).

3. Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.

4. Para se concluir que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp 108.5432/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016.)

Ademais, impende frisar que a desconstituição do decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório, mediante a afirmação de inexistência de provas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em *habeas corpus*.

De igual modo, encontrando a mesma resistência, mostra-se inviável reconhecer a nulidade aventada pela Defensoria Pública em sua manifestação, em que afirmou a nulidade da sessão realizada pelo Tribunal do Júri, por ter o membro do Ministério Público feito referência ao silêncio do paciente.

Não obstante, conforme acima reproduzido, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado, de forma suficiente, que *"foi feita referência ao silêncio do apelante, com conotação negativa, única hipótese em que estaria configurada a nulidade..."*.

A própria ata de julgamento, juntada aos autos pela Defensoria, denuncia este estado de incerteza quanto à tese da defesa, *in verbis* (e-STJ fl. 49):

"13.0 - Incidentes ocorridos durante o julgamento: A Defesa requereu que ficasse consignado que, no momento da fala acusatória, o Dr. Promotor de Justiça, fazendo referência ao silêncio do réu, em sede policial e Judicial, afirmou 'Quem não deve, não teme'. Em seguida, o Ministério Público requereu que ficasse consignado que, em nenhum momento, fez referência ao silêncio do réu, até porque o mesmo não ficou calado, tendo respondido todas as perguntas em plenário, conforme termo audiovisual colacionado aos autos".

Portanto, inviável reconhecer a nulidade somente com base nos elementos – contraditórios – constantes dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0113606-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.944 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056287920118190001 56287920118190001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMOR ERIK ROMAN ERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMOR ERIK ROMAN ERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.